



A TUTELA DE URGÊNCIA E SUA IMPORTÂNCIA NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

HUFF, Emanuel Andriago.¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²

RESUMO

Neste estudo se examina a importância da tutela provisória de urgência no contexto do direito à saúde. O texto destaca a urgência inerente em casos de saúde, onde o tempo pode significar a diferença entre a vida e a morte. O estudo enfatiza a necessidade de uma resposta rápida e eficaz para garantir o acesso à saúde, um direito fundamental protegido pela constituição. A fundamentação teórica se baseia nos princípios constitucionais que garantem o direito à saúde e o acesso à justiça. O estudo explora as disposições legais, especialmente o Código de Processo Civil de 2015, que permitem medidas de urgência para assegurar direitos essenciais em tempo hábil. A metodologia inclui uma análise cuidadosa das leis e uma revisão extensiva da literatura existente. O estudo destaca que a tutela de urgência não é apenas uma formalidade legal; é uma garantia prática da efetividade dos direitos à saúde e ao acesso à justiça. As análises e discussões revelam a complexidade dos desafios enfrentados pelos indivíduos em busca de cuidados de saúde. O texto argumenta que a tutela provisória de urgência não apenas protege direitos fundamentais, mas também preserva a essência da justiça ao garantir que o direito à saúde seja mais do que uma promessa legal, tornando-se uma realidade tangível para todos, independentemente das circunstâncias.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela de urgência, acesso à saúde, acesso à justiça.

1. INTRODUÇÃO

Para diversas questões jurídicas e do nosso cotidiano o tempo é essencial, dentre todas essas questões que envolvem o tempo, tem-se aquilo que podemos considerar um enlace temporal entre a vida, direito fundamental protegido pelo estado e a necessidade de que se efetive determinado direito em tempo real, ou, pelo menos, tempo hábil para se garantir que a vida de um paciente, muitas vezes em estado crítico de saúde seja garantido. Para determinada questão, nasce um instituto tão importante do direito civil, conhecido como tutela provisória de urgência. Em um cenário entre vida e morte é nítido que não deva se esperar para que um direito seja garantido, confirmando assim, que o direito à saúde não fique evidenciado apenas em instrumentos legais, mas

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Integrante do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG), na linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: eahuff@minha.fag.edu.br.

² Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Membro do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG) e coordenador da linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



que haja a real efetivação de um instituto de tamanha importância não apenas como um direito individual mas pilar fundamental de uma sociedade justa.

A agilidade oferecida através da tutela de urgência pode, muitas vezes, significar a diferença entre a recuperação, o sofrimento, a vida e a morte dos usuários de serviços de saúde, seja público ou particulares. Em meio a diversas emergências e crises relacionadas a saúde, tanto pública quanto privadas. Destaca-se nesse presente estudo a importância essencial desse instrumento para garantir o direito fundamental a saúde.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A disponibilidade de acesso a saúde é direito fundamental conforme art. 6º caput da constituição federal de 1988, além desse a constituição nos evidencia a importância do acesso a esses direitos em seu art. 196, 197 e 198, I, que garante que a saúde é dever do estado, e seu acesso é universal e igualitário para todos além de obrigá-lo a promover ações que no sentido de diminuir o risco de doenças e ações visando também a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Soma-se ao direito supracitado um outro direito, também fundamental, o acesso à justiça, que segundo a constituição federal de 1988, é princípio fundamental, garantido de forma universal a todos, ele assegura que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça.

Para que ocorra a eficácia do direito a saúde e do acesso à jurisdição se faz necessário, dependendo da importância, complexidade e necessidade, uma atenção especial de todos os responsáveis pela efetivação da justiça, já que se trata de um lide que não pode esperar. Sob pena de o direito não ser mais necessário em um momento futuro, para isso, criou-se as tutelas de urgência, inteligência do art. 300 do CPC (BRASIL, 2015).

Além da observação do artigo acima, evidenciamos o artigo 297 do CPC/2015, a qual descreve que o juiz, diante de um caso concreto, poderá realizar as medidas que achar necessária e conveniente para que os direitos observados sejam concretizados e as medidas de urgência sejam ferramenta de política pública e de justiça.

Além das informações legais, foi estabelecida algumas diretrizes pelo conselho nacional de justiça para casos urgentes na área da saúde. Segundo essas diretrizes, a tutela de urgência deve ser concedida quando há risco imediato à vida ou à saúde do paciente, como em emergências médicas



ou complicações durante a gestação. Recusar atendimento nessas situações é considerado uma violação grave e desrespeitosa, de acordo com as normas estabelecidas.

Já o enunciado 62, da jornada de direito civil, estabelece que, para casos de tutela de urgência, tanto o juiz quanto as partes devem seguir as definições de urgência/emergência conforme a lei 9.658/98, no seu artigo 35-C, que diz o seguinte: Art. 35-C. O atendimento é obrigatório nos seguintes casos: I - Emergência, que são situações que envolvem risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, conforme afirmado pelo médico assistente; II - Urgência, que inclui acidentes pessoais ou complicações durante a gravidez; III - Planejamento familiar.

De acordo com o TJDF, a tutela de urgência deve ser concedida quando há uma recusa injustificada de atendimento em situações de urgência ou emergência, essa recusa intensifica o sofrimento e viola a dignidade dos envolvidos.

Além disso, é importante que o juiz considere não apenas a urgência do caso, como em outras situações urgentes que não sejam relacionadas à saúde, mas também leve em conta a condição de saúde geral da pessoa que está pedindo ajuda. É fundamental entender como esperar por muito tempo pode afetar negativamente a saúde e o bem-estar do paciente. Isso está de acordo com o Enunciado 92.

3. METODOLOGIA

O estudo em questão buscou diversas referências bibliográficas para evidenciar não só a importância dos institutos de urgência, mas sua real efetividade para garantia de direitos em sua fase material, em sua fase real de concretização, não fosse esse instituto observado pelo código civil, muitos casos não teriam tempo de chegar ao fim, ou melhor, acabariam pela ausência do sujeito passivo de determinada lide.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Nota-se que existe uma obrigatoriedade pelo estado em garantir o acesso à saúde, trata-se de imposto dever, entende-se que essa garantia não se limita aos serviços oferecidos pelo próprio estado quando busca a efetivação desses direito ofertando o serviço de saúde em si, mas garantir que o acesso seja concedido em caso de disputas entre o privado e o particular, a exemplo de



concessão ou não de determinado acesso a saúde por hospitais particulares, a autorização de planos de saúde para concessão de determinadas cirurgias ou tratamentos de alta complexidade. Também podemos observar a disponibilidade de alguns medicamentos de custo elevado que o estado não tenha efetuado a sua aquisição ou se negue a participação.

Sabe-se, também, que um lide processual comum depende de um período de tempo que corre entre a instituição da ação através da petição inicial, onde uma parte da lide provoca o poder judiciário para que o socorra diante de um caso concreto. Se observarmos sobre o aspecto temporal, verifica-se uma demora entre o momento da primeira ação, ou seja, da procura pelo direito e a conclusão da ação. Mas, em algumas situações não existe chance de se esperar, essa situação é observada de forma fácil em casos relacionados a saúde em que a espera é essencial muitas vezes para a chance de viver, sofrer.

Percebe-se que os eventuais conflitos supracitados são relacionados a saúde e para garantir sua efetiva concretização em tempo necessário para que o serviço não seja apenas oferecido, mas que seja oferecido de forma útil, eficaz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que em um ambiente na qual se analisam questões delicadas como o sofrimento, a dor, a morte, os institutos jurídicos, em especial da tutela de urgência, se mostram uma garantia da efetividade de um direito e não apenas uma disposição legal. Não fosse essa medida, nada valeria a observação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e de direito a saúde elencados na nossa constituição federal. A urgência de pedir socorro aos meios legais, em alguns casos específicos, é uma necessidade essencial para a própria sobrevivência.

Por fim, este estudo reforça não apenas a importância da tutela provisória de urgência, mas também a urgência de sua aplicação em casos que envolvem a saúde e a vida das pessoas. Somente quando o direito à saúde é tratado com a seriedade e a rapidez que merece, podemos verdadeiramente afirmar que vivemos em uma sociedade onde a justiça não é apenas uma palavra, mas uma prática vivida e respeitada por todos.

REFERÊNCIAS



____BRASIL, |Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

____BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

CARVALHO, F.; GOUVÊA, J. R. F.; FONSECA, J. F. N. D.; BONDIOLI, L. G. A. **Comentários ao Código de Processo Civil - Volume Xix**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, **Curso de direito processual civil**, Volume 57, São Paulo: Editora Forense, 2023.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL, Brasília. Acessado em 04 de Outubro de 2023. <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, Acessado em 04 de Outubro de 2023. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>

SOUZA, Artur César D. Tutela Provisória: **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**, 2ª edição. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.